DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2104/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15572/2013
PROTOCOLO	: 1445226
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO (A)	: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 8/2013
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente à Ata de Registro de Preços n. 8/2013, formalizada pelo Município de Mundo Novo com vistas ao registro de preços para a locação de palcos, tendas, gradeados para fechamento de ruas e banheiros químicos. Neste momento, examina-se a regularidade dos **primeiro e segundo termos de apostila** e do **primeiro termo aditivo** à ata de registro de preços.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu, de acordo com o que se observa nas análises n. 8908/2016 (peça n. 40, fls. 182-185) e n. 20784/2016 (peça n. 44, fls. 192-194), pela regularidade dos termos de apostila e do termo aditivo, ressalvando:

- a publicação intempestiva na imprensa oficial do extrato do termo aditivo;
- a remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do termo aditivo.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 23400/2016 (peça n. 45, fls. 195-196), no qual opinou da seguinte maneira:

- regularidade e legalidade da formalização do 1º e 2º termos de apostilamentos, e termo aditivo nº 1 (...);
- aplicação de multa a citada responsável, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência do artigo 61 § único e Instrução Normativa nº 35/2011.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que houve publicação intempestiva, na imprensa oficial, do extrato do primeiro termo aditivo à Ata de Registro de Preços n. 8/2013, o que caracteriza descumprimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

No entanto, considerando que o atraso da publicação foi inferior a dois meses e que, no caso em tela, a intempestividade da publicação não causou dano ao

erário, entendo que seja razoável deixar de aplicar multa, recomendando, contudo, que o gestor dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos legais nas próximas contratações, sob pena de desaprovação da prestação de contas pelo Tribunal e consequente aplicação de sanção.

Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE quanto à remessa intempestiva da cópia do primeiro termo aditivo.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** dos primeiro e segundo termos de apostila à Ata de Registro de Preços n. 8/2013;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III desta Decisão, do primeiro termo aditivo à Ata de Registro de Preços n. 8/2013;

III – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Mundo Novo, ou a quem vier a sucedê-lo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do primeiro termo aditivo à Ata de Registro de Preços n. 8/2013 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993.

IV – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **Humberto Carlos Ramos Amaducci**, CPF 368.587.141-20, Prefeito Municipal na época dos fatos, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo à Ata de Registro de Preços n. 8/2013;

V – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT